



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10980.012481/92-09

Sessão de : 26 de agosto de 1994

Recurso n.º : 96.253

Recorrente : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.

Recorrida : DRF em Curitiba - PR

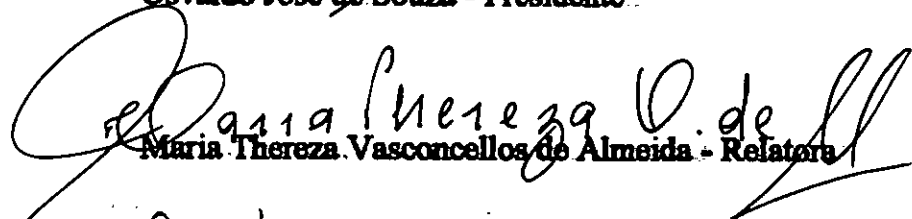
DILIGÊNCIA N.º 203-00.274

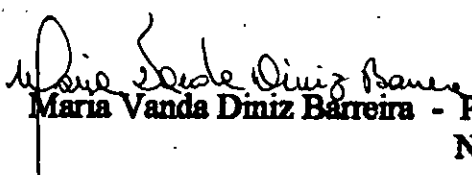
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10980.012481/92-09

Recurso n.º: 96.253

Diligência n.º: 203-00.274

Recorrente : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.

RELATÓRIO

A empresa, qualificada nos autos em epígrafe, impugna (fls. 50/56) através de peça de defesa regularmente interposta, mediante pedido de prorrogação do prazo legal (fls. 49) concedido pela repartição fiscal, em consonância com a legislação incidente, autuação sofrida, assim descrita pela autoridade a fls. 22/23:

1. INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELA UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA INCORRETA

O sujeito passivo industrializava e comercializava produto chamado "Tecido de Polipropileno, com plastificação", cuja amostra está anexada ao presente processo, classificado na TIPI/88 no código 5903.90.9900, que refere-se a "Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plásticos" sujeito à alíquota de 5% a partir de 01.04.90 com a entrada em vigor do Decreto n.º 99.182 de 15.03.90. A empresa, porém, classificava, erroneamente, o produto na posição 5407.71.0100 com "Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos sintéticos", conforme pode-se ver em algumas notas fiscais anexas, sujeitas à alíquota zero. Tal posição, porém, não compreende o tecido plastificado, que é o produto em pauta.

Valendo-se, pois, de alíquota diferente da constante na Tabela do IPI para o cálculo do imposto incidente sobre o produto, o contribuinte infringiu o disposto no artigo 62 do RIPI/82, e calculando erroneamente o IPI, veio a gerar débito do imposto, sujeitando-se à penalidade do artigo 364 inciso II do mesmo Decreto.

2. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO

O sujeito passivo escriturou e utilizou crédito do IPI incidente na aquisição de matéria-prima destinada a emprego em produtos tributados à



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.012481/92-09

Diligência n.º: 203-00.274

aliquota zero, ou seja, "Tecido de polipropileno, sem plastificação" classificado na TIPI/88 no código 5407.71.0100 com aliquota zero e "lonas de polietileno" e "Tecido de polietileno com plastificação", classificados respectivamente nas posições 6306.12.0000 e 5903.90.9900, cujas aliquotas eram zero até 01.04.90 com a entrada em vigor do Decreto 99.182/90 que passou a tributá-los de zero para a aliquota de 5%. Essa utilização se deu, via dedução do IPI devido por operações tributadas, tais créditos foram relacionados pelo contribuinte nos documentos de fls. 8/11 em resposta ao Termo de Intimação (07) de fls. 07.

Não procedendo ao estorno de crédito indevido e utilizando-o indevidamente, o contribuinte infringiu o disposto nos artigos 81, 82 inciso I e 100 inciso I "a" e parágrafo 3.º, sujeitando-se à penalidade do artigo 364 inciso II, todos do RIPI/82."

A fiscalização se reportou ao período compreendido entre 01.01.90 e 30.07.92, em obediência ao Programa de Fiscalização n.º 0345 - GEIPI, Ficha Multifuncional n.º 8432/92.

O crédito lançado no Auto de Infração correspondente (fls. 47 e anexos) totalizou 245.962,19 (duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e dois UFIR e dezenove centésimos).

Na peça impugnatória trazida aos autos, discorre a interessada, com fundamentos vários, sobre a não-cumulatividade do IPI, socorrendo-se de doutrina da lavra de eminentes tributaristas. Assegura não haver espaço para o estorno de crédito pleiteado na autuação, de acordo com as regras norteadoras do imposto discutido.

Considera que, já que pagou o tributo na aquisição de insumos, possui direito líquido e certo à manutenção dos créditos.

Acredita ser totalmente correta a classificação fiscal adotada, afirmando ter havido engano por parte do autuante ao atribuir aos produtos de sua fabricação classificação outra, certamente não levando em conta as características do produto industrializado.

Ressalta estar sendo injustificada pela duplicidade da exigência, pois que se exige estorno das matérias-primas utilizadas na industrialização de produtos sujeitos à aliquota zero, ao mesmo tempo em que se cobra o imposto à aliquota de 5%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.012481/92-09

Diligência n.º: 203-00.274

Solicita explicações por considerá-las imprescindíveis, dos motivos explícitos em que se baseou a autoridade fiscal para atribuir a classificação fiscal formalizada no Auto.

Pede, de acordo com as explicações trazidas, lhe seja permitido complementar a impugnação em outra oportunidade.

Insurge-se, ainda, quanto ao vencimento da obrigação tributária, registrando que "no demonstrativo de apuração, anexo ao Auto de Infração, em todos os meses, foi considerado que o término de período de apuração (quinzena) determinava a data de vencimento do tributo. A partir do fato gerador da obrigação tributária e não do vencimento legal (Portaria 47/80), são exigidos os acréscimos de juros, multa e correção monetária".

Cita, tecendo considerações às Medidas Provisórias n.ºs 297 e 298, e instrumentos legais referentes, principalmente à Lei n.º 8.218/91, ao rebelar-se contra a aplicação da atualização monetária na forma efetuada pela fiscalização.

Pretende, diante do exposto, ver cancelada a autuação.

Na Informação Fiscal de fls. 59/60, a autoridade refuta articuladamente os argumentos expendidos pela autuada em sua peça exordial de defesa.

Considerando necessários maiores esclarecimentos sobre o critério classificatório usado para catalogar os produtos discutidos, o Serviço de Tributação da DRF em Curitiba-PR determinou a devolução dos autos (fls. 61) à autoridade competente para a finalidade aludida, reabrindo ainda novo prazo para nova contestação pela interessada.

Mais uma vez, detalhadamente, se manifestou o autuante (fls. 66/67), considerando ter agido corretamente ao atribuir a classificação utilizada no Auto de Infração.

A fls. 69, a empresa, de forma sucinta, registrou permanecer em dúvida quanto à classificação atribuída aos produtos por ela fabricados, vez que não considera estarem inseridos nas características descritas nas Notas Explicativas relativas à posição 5903.90.9900, mencionada pela fiscalização. Quanto aos estornos de crédito, do mesmo modo, continua não entendendo o critério adotado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.012481/92-09

Diligência n.º: 203-00.274

A fls. 71, a autoridade fiscal ressalta a inconsistência da impugnação refeita, desconsiderando a necessidade de nova manifestação a respeito.

Na decisão proferida, transcrita a fls. 72/77, o julgador monocrático opina pela procedência do lançamento, resumindo seu entendimento na ementa a seguir exposta:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - Período de apuração 15/01/90 a 31/08/92. Produto denominado "Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico" classifica-se na posição 5903.90.9900, cuja a alíquota é de 5% a partir de 01.04.90, com a entrada em vigor do Decreto n.º 99.182 de 15.03.90. Utilização de créditos indevidos - proceder-se-á ao estorno dos créditos referentes a matéria-prima utilizada em produtos tributados à alíquota zero, nos termos do artigo 100, inciso I, letra "a" Lançamento procedente."

Inconformada, a empresa interpôs o Recurso (fls.85/96), alvo do presente julgamento, onde expõe as razões de defesa, refutando, mais uma vez, o estorno do crédito, o vencimento da obrigação tributária e a inaplicabilidade da TRD para fins de atualização do débito tributário.

Reafirma, quanto ao estorno discutido, a duplicidade da exigência, contida, no Auto de Infração, "exigindo" estorno do crédito dos produtos utilizados na fabricação de produtos tributados pelo contribuinte à alíquota zero, para, no mesmo ato, exigir imposto não lançado (mudando a alíquota de zero para cinco por cento)."

Ressalta a evidência da duplicidade, pois argumenta: se o produto é tributado pela alíquota de 5% (cinco por cento), o direito ao crédito é irrefutável, não encontrando respaldo o estorno exigido.

Relativamente ao vencimento da exigência fiscal, considera ter-se transformado, sem base legal, término do período de apuração em vencimento da obrigação tributária.

Argumenta ter a autoridade julgadora de primeira instância afirmado que "em caso de lançamento de ofício, consideram-se vencidos os créditos tributários na data da ocorrência do fato gerador, com base no Parecer CST/DET 2503/82".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.012481/92-09

Diligência n.º: 203-00.274

Cita jurisprudência do TRF da 4.ª região que, na 3.ª Turma, em julgamento da Apelação Cível n.º 91.04.01604-1-PR, deu provimento ao apelo de pessoa jurídica quanto ao assunto, entendendo que o prazo para recolhimento do IPI foi fixado por legislação própria -Lei n.º 4.502/64-, não podendo ser modificado por ato administrativo.

Quanto à TRD incidente sobre o débito fiscal atribuído através de longa digressão, considera absurda sua aplicação, citando, inclusive, jurisprudência deste Colegiado.

Pleiteia, ao final, o cancelamento integral do crédito fiscal atribuído.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.012481/92-09

Diligência n.º: 203-00.274

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA**

Trata o presente litígio fiscal, conforme relatado, de problema atinente em forma primordial ao critério classificatório usado pela fiscalização.

Discordando a autuada da posição fiscal atribuída aos seus produtos, considera referida classificação totalmente descabida.

De maneira idêntica, discute-se o estorno de créditos referentes à matéria-prima utilizada.

Habilita-se a empresa por considerar-se apta, a reclamar créditos que assegura ter direito.

Objetivando um julgamento isento e fundamentado, opino, por razões sobretudo de prudência, pelo retorno dos autos à repartição de origem para que informe se:

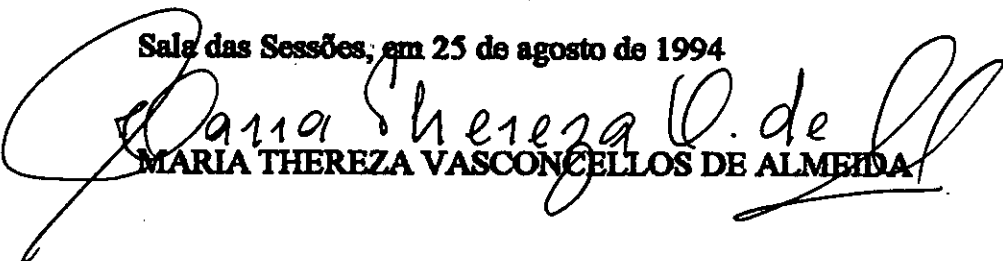
a) em relação ao período lançado, está sendo garantida, à interessada, a manutenção dos créditos a que faz jus;

b) considera devidas ou relevantes quaisquer outras informações relativas ao critério classificatório atribuído.

Ressalto, ainda, que outras informações pertinentes, e que a repartição fiscal julgue interessar ao deslinde da lide, deverão, igualmente, ser trazidas aos autos.

Da mesma forma, cientifique-se a empresa reclamante da diligência ora requerida.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA